



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 15

TERÇA-FEIRA, 1º DE ABRIL DE 1975

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO Nº 1, DE 1975-CN

Da Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial que incidiu sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1974 (nº 2.362-B, de 1974, na origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências".

Relator: Senador Cattete Pinheiro

O Senhor Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais — arts. 59, § 1º, e 81, item IV — vetou, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1974 (nº 2.362-B, de 1974, na origem), que "dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências".

Incide o voto sobre as seguintes expressões do texto aprovado pelo Congresso:

"1 — no artigo 1º: "... bem como de fertilizantes, defensivos e inoculantes destinados à agricultura...";

2 — na alínea a do artigo 2º: "... bem como nas indústrias de fabricação ou mistura de fertilizantes, defensivos e inoculantes...";

3 — na alínea b do artigo 2º: "... bem como de fertilizantes, defensivos e inoculantes...";

4 — no artigo 3º: "... fertilizantes, defensivos e inoculantes...";

5 — no artigo 4º: "... fertilizantes, defensivos e inoculantes..."; e

6 — no artigo 6º: "... fertilizantes, defensivos e inoculantes...".

As disposições vetadas são originárias de emendas apresentadas pelo Deputado Herbert Levy, assim dirigidas:

Nº 1

Redija-se o art. 1º da seguinte forma:

"Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal bem como de fertilizantes, defensivos e inoculantes destinados à agricultura, serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta lei".

Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º, letra a, in fine:

"... bem como nas indústrias de fabricação ou mistura de fertilizantes, defensivos e inoculantes".

Nº 3

Acrescente-se ao art. 2º, letra b, in fine:

"... bem como de fertilizantes, defensivos e inoculantes".

Nº 4

Acrescente-se ao art. 3º, onde couber:

"... ou fertilizantes, defensivos e inoculantes".

Nº 5

Acrescente-se ao art. 5º, onde couber:

"... fertilizantes, defensivos e inoculantes".

Nº 6

Acrescente-se ao art. 6º, onde couber:

"...fertilizantes, defensivos e inoculantes".

A Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara, ao estudar a matéria, pronunciou-se favoravelmente à incorporação do texto das emendas oferecidas pelo Deputado Herbert Levy.

O voto é tempestivo e baseia-se nas seguintes razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República:

"Com efeito, objetivando atualizar a legislação relativa à inspeção e fiscalização de insumos básicos, obteve o Poder Executivo a aprovação do Congresso Nacional ao projeto que se converteu na Lei nº 6.138, de 8 de novembro de 1974, cuja regulamentação está em vias de expedir-se, uma vez que se acham defasadas as normas legais e regulamentos sobre a matéria, até aqui vigentes.

Os insumos de que se trata, pelas suas características, exigem legislação própria que os conceitue e discipline adequadamente, atendendo a peculiaridades que lhes são inerentes. Daí por que não se figura pertinente incluí-los em legislação que disponha sobre a fiscalização de outros produtos, tais como os destinados à alimentação animal, objeto da lei ora submetida à sanção.

Isso determina os diferentes regimes de penalidades previstos no artigo 7º da Lei nº 6138, relativa a fertilizantes, e no artigo 4º do projeto em sanção: ali, buscou-se manter uma relação entre o valor da multa e a deficiência do teor de nutrientes, critério considerado hábil e eficiente para evitar as adulterações que atualmente se verificam; enquanto a multa prevista no artigo 4º do projeto em sanção, limitada a 10 (dez) salários mínimos, tornaria inócuas a penalidade se aplicada aos fertilizantes, levando em conta o alto valor destes.

No tocante aos defensivos agrícolas, a legislação em vigor — Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal — não

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Séção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

somente atinge a fiscalização do comércio, como também disciplina sua aplicação e utilização, procedimentos de suma importância para a agricultura, e que não estão contemplados no projeto em causa.

Verifica-se, por todo o exposto, que, sobre ser desnecessário, é impróprio disciplinar, num mesmo texto legal, matéria relativa a fertilizantes, inoculantes e defensivos destinados à agricultura e matéria atinente à alimentação de animais domésticos, do que resultaria a revogação tácita de

lei recente, perfeitamente ajustada aos objetivos que a inspiraram".

A Comissão, ante o exposto, dá por concluído seu relatório sobre o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1974 (nº 2.362-B, de 1974, na origem) na expectativa de haver propiciado aos Senhores Congressistas condições para apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 20 de março de 1975 — Deputado Juarez Bernardes, Presidente — Senador Cattete Pinheiro, Relator — Senador Orestes Quêrcia — Deputado Arlindo Kunzler.

SUMÁRIO

I — ATA DA 21^a SESSÃO CONJUNTA, EM 31 DE MARÇO DE 1975

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

SENADOR HENRIQUE DE LA ROCQUE — Posse do Dr. Nunes Freire no Governo do Estado do Maranhão.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Atividades da Associação Rio-Grandense de Imprensa em 1974.

DEPUTADO PRISCO VIANA — Apelo à direção da CHESF no sentido da indenização dos barqueiros do Rio São Francisco. Revisão da medida que determinou a exclusão da pavimentação do trecho rodoviário entre as cidades de Guanambi-Caetité-Brumado, na BR-030 e Vitória da Conquista, na BA-2.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Congratulando-se com os vereadores da ARENA da cidade de Americana-SP, pela posição assumida na aprovação de projeto objetivando autorização para contratação de empréstimo destinado à implantação do plano viário daquele município.

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Reexame da política de eletrificação rural, na região nordestina, no tocante ao pagamento de tarifas.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 32/75-CN (nº 68/75, na origem), encaminhando à liberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1/75-CN, que estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 21^a SESSÃO CONJUNTA, EM 31 DE MARÇO DE 1975
1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque —

Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicílio Gondim — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio

Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — João Calmon — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossaer Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Uliisses Potiguar — ARENA; Vingi Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Janduhy Carneiro — MDB; Mauricio Leite — ARENA; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Monsenhor Ferreira Lima — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB; Valério Rodrigues — ARENA.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Léa Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulpho Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Esírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Resende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Antonio Marimoto — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Garcia — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior —

ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernandes — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Ksfuri — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Mínoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhof — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mundelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 42 Srs. Senadores e 313 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Senador Henrique de La Rocque.

O SR. HENRIQUE DE LA ROCQUE (Pronuncia o seguinte discurso) Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional; Srs. Senadores, Srs. Deputados:

Assumi hoje o Governo do Estado do Maranhão o Dr. Osvaldo da Costa Nunes Freire. Integrou por vários anos o Poder Legislativo Federal, de 1967 a 1975, após alguns mandatos de Deputado Estadual, de 1951 a 1966, tendo exercido a presidência da Assembléia Legislativa do nosso Estado.

Médico de renome, gozou sempre da melhor reputação moral e intelectual. Foi Secretário de Saúde, se desincumbindo de forma excelente das missões que o Estado lhe outorgou. Entre nós foi membro efetivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e Suplente das de Saúde e Valorização Económica da Amazônia.

Escolhido como nosso Governador, trouxe-nos a sua preferência a certeza de que teremos um quadriênio executivo atuante e exemplar. Deve-lhe o Maranhão muito pelo que o seu esforço produziu a favor da terra comum.

Homem que honra os compromissos assumidos, cordial com os seus colegas, dedicado aos amigos, discreto e operoso, com muita honra e satisfação transmito, como assinalei, a sua posse. Falo, sem dúvida, por toda a nossa bancada arenista, que aqui não se encontra porque foi assistir à Solenidade.

Afeito ao trato dos problemas da terra, a agricultura será, sem dúvida, uma das suas metas preferidas.

O Maranhão vive estágio que prenuncia a sua total grandeza econômica. Por tantos motivos válidos, congratulo-me com o povo maranhense e com a Nação, no momento em que se empossa o seu novo Governador, a quem auguro a mais tranquila e exemplar gestão. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN — (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o meu pronunciamento se relaciona com as atividades da Associação Rio-Grandense de Imprensa.

A Associação Rio-Grandense de Imprensa é uma instituição de profissionais que honra as tradições gaúchas e nacionais. Há anos presidida pelo brilhante jornalista Alberto André, essa Casa do Jornalista vem prestando os mais assinalados serviços aos seus associados, ao meu Estado e ao País. Sócio-remido dessa prestigiosa entidade, sinto-me em casa para louvar o trabalho magnífico do seu presidente, dos demais membros do corpo diretivo e da pléiade de jornalistas que integram seu quadro social.

Anualmente, a Associação distribui amplo e minucioso relatório, dando conta de suas atividades e, sobretudo, da aplicação honesta do dinheiro.

Ainda agora, acompanhado de atencioso cartão, assinado pelos ilustres colegas de imprensa, jornalistas Alberto André e Eloy Dias dos Ângelos, respectivamente Presidente e 1º-Secretário da entidade, recebi circunstanciado relatório das atividades de 1974, dando mais uma prova do sadio idealismo, da capacidade realizadora e do desenvolvimento dos dirigentes deste órgão de classe.

Registrando as minhas mais efusivas congratulações aos dirigentes da ARI, consigno com muito prazer, a justificativa do aludido relatório, que é a seguinte:

A Associação Rio-Grandense de Imprensa é entidade de utilidade pública, municipal, estadual e federal, cujas atividades estão devotadas tanto ao seu quadro social, como ao interesse público.

Participa, por isso, dos mais diferentes atos do Poder Público e da atividade particular, figurando em colegiados, solenidades, realizações e decisões submetidos à divulgação pelos meios de comunicação social. Sua ação tem ido mais longe, no sentido de prestigiar os fatores que possam contribuir para a preservação da sociedade democrática e a conquista

dos direitos humanos. Para tanto, abriga em seus quadros sociais jornalistas e profissionais de atividades afins que exercitam aquelas ações. E sua meta essencial é a defesa da liberdade de imprensa e de informação bem como dos veículos e profissionais que neles atuam.

No exercício destas funções, tem recebido a colaboração do Poder Legislativo dos três níveis de governo, pois que a imprensa, sob qualquer manifestação, está unida às câmaras legislativas e com elas procura relacionar-se estreitamente.

Dai a obrigação deste Relatório, em que vem publicamente dar conta do seu exercício administrativo e dos principais acontecimentos que marcaram sua gestão. Sua atividade pública está aí marcada, desde os concursos de incentivos à profissão, os cursos de extensão e complementação, as entrevistas coletivas com autoridades e diplomatas até a sua presença nos diferentes atos públicos e privados.

Neste ano, no dia 19 de dezembro, a Associação estará completando 40 anos de fundação. Com mais razão justifica-se esta prestação de contas.

Porto Alegre, fevereiro de 1975. A Diretoria"

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Publica o jornal *A Tarde*, editado em Salvador, que a Companhia Hidrelétrica do São Francisco não pretende indenizar os barqueiros do São Francisco. Esses barqueiros estão em vias de ter a atividade interrompida com o desvio do curso natural do canal de navegação, que se faz para a construção da barragem de Sobradinho.

Sr. Presidente, a obra que se realiza em Sobradinho é de fundamental importância para o processo de desenvolvimento do Nordeste. Irá permitir a ampliação da capacidade geradora da Usina de Paulo Afonso e gerar, ela própria, energia da ordem de 800 mil kw. Somos, assim, favoráveis à obra, que tem merecido o nosso apoio entusiástico. Mas achamos, Sr. Presidente, que essa obra deve ser realizada com o menor custo social possível. Já tivemos oportunidade de falar na Câmara dos Deputados a respeito desses problemas criados, sobretudo, com o deslocamento de populações das áreas que vão ser inundadas com a construção da barragem. Agora nos surge a notícia referida, de que a Companhia Hidrelétrica do São Francisco se recusa a indenizar os barqueiros que têm a sua atividade profissional ligada à navegação do rio São Francisco. Acreditamos que se está praticando injustiça contra esses profissionais, que não têm, a esta altura de suas vidas, condições de se adaptar a outra atividade que não seja a de transportar cargas e passageiros pelo rio São Francisco.

Queremos, neste instante, deixar registrado este nosso apelo à direção da CHESF.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Em recente audiência com que nos honrou, manifestamos ao Sr. Ministro dos Transportes estranheza pela exclusão, da programação dessa Pasta, da pavimentação do trecho rodoviário compreendido entre as cidades de Guanambi-Caetité-Brumado, na BR-030 e Vitória da Conquista, na BA-2. Essa obra fora incluída entre as que deveriam obter financiamento do Banco Mundial, dentro do programa denominado de BIRD-IV. No instante da celebração dos contratos, a rodovia baiana foi simplesmente excluída da referida programação.

Não são conhecidas as razões que teriam determinado a mudança da orientação governamental. Nós as solicitamos do Sr. Ministro dos Transportes na audiência referida, e através de carta que enviamos a S. Ex*, da qual são os trechos seguintes:

"A BR-030, estrada constante do Plano Nacional de Viação, destina-se a criar nova alternativa para articulação de Brasília com o sistema rodoviário do Nordeste servindo, de

outro lado, a importantes regiões econômicas dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, além de ligar a Capital do País com o litoral sul baiano, proporcionando-lhe um terminal marítimo (o mais próximo do Centro-Oeste), na Baía de Marau.

Essa rodovia já está quase toda implantada no trecho baiano, sendo franco o tráfego entre Brumado-Caetité-Guanambi, com a próxima conclusão das obras em andamento serão integrados no sistema as cidades de Malhada e Carinhanha, às margens do Rio São Francisco. Através de rodovia estadual a BR-030 interliga-se com a BR-116 em Vitória da Conquista e, daí, pela BR-415, com o Porto de Malhado, em Ilhéus.

O tráfego entre Guanambi e Vitória da Conquista, apesar das precárias condições do leito rodoviário, tem-se revelado intenso (cerca de 700 veículos diários), consequência das excepcionais condições econômicas da região. Os municípios de Guanambi e Malhada são, hoje, importantes centros de pecuária (calcula-se ali um rebanho de cerca de 150 mil cabeças) e floresce a lavoura do algodão com grandes projetos, inclusive mecanizados e apoiados na política de incentivos fiscais. No seguimento da rodovia, até Vitória da Conquista localiza-se importante região mineradora, destacando-se o complexo minerador-industrial da magnesita e, ainda, a futura fábrica de cimento de Ituaçu. Acrescente-se, também, que o intenso intercâmbio econômico entre o norte de Minas Gerais e a Bahia faz-se através dessa região.

Ao lado desses aspectos, mais diretamente ligados à região tributária da rodovia, cumpre assinalar a sua importância para o Porto de Malhado, em Ilhéus.

Como é sabido, o Porto de Malhado, concebido para ser o "Porto do Cacau", não pode viver apenas em função do embarque da produção cacaueira do País, sob pena de continuar, como agora, operando com grande capacidade ociosa. Sua destinação tem de ser maior. O Porto de Malhado é o natural terminal de um "corredor de exportações" da região Centro-Oeste, do Norte de Minas Gerais e do Vale do São Francisco.

O Governo da Bahia está iniciando obras de retificação do traçado e asfaltamento da BR-415 (Vitória da Conquista-Ilhéus), que é uma rodovia de vital importância para aquele Porto, pois permitirá o transporte da produção bovina e do café exportável que dentro de dois anos estará alcançando expressiva posição no sudeste baiano. Ora, está evidente a conveniência da conexão da região de Brumado-Caetité-Guanambi-Malhada-Carinhanha com a BR-415, para reforço do sistema viário do Porto de Malhado, propiciando, ainda, a ligação rio (São Francisco) - mar adentro, portanto, da filosofia de integração dos transportes."

Esperamos, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que o Sr. Ministro dos Transportes promova a revisão aqui pleiteada, assim contribuindo para que se ampare região tão importante para o desenvolvimento da Bahia e do País, sobretudo no instante em que o Governo da União, através da CODEVASF ou de outros programas, volta-se para o Vale do São Francisco no sentido de explorar as suas imensas potencialidades nos campos agrícola e pecuário. Sem rodovias em boas condições de tráfego, perdido será todo esforço para o desenvolvimento daquela região. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Quando o legislador age em conformidade com sua consciência e com o mais autêntico interesse público, alça-se acima de partidos políticos e de quaisquer interesses político-partidários.

Exemplo significativo dessa situação verificou-se recentemente na cidade de Americana, Estado de São Paulo, quando três vereado-

res da ARENA somaram-se aos do MDB para aprovar projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que também é do MDB, objetivando autorização para a contratação de empréstimo destinado à implantação do plano viário do Município.

Nesse caso específico, a ARENA, de conluio com o ex-Prefeito, que por razões políticas, deseja desgastar o atual alcaide, fechou questão quanto à aprovação do projeto em tela, impondo essa diretriz aos vereadores arenistas. No entanto, três vereadores desse partido insurgiram-se contra essa orientação, considerando que o interesse público deve sobrepor-se a meros interesses pessoais e político-partidários, votando a favor da aprovação da proposição.

Em virtude do precedente criado, a ARENA, com autorização da Executiva Paulista, dirigiu representação ao Tribunal Regional Eleitoral, pretendendo a extinção do mandato dos três edis que aprovaram o projeto, sob alegação de infidelidade partidária.

Todas as autoridades que se manifestaram no processo movido contra os vereadores foram unânimes em opinar pelo seu arquivamento, apontando as falhas cometidas pelo diretório da ARENA na fixação das diretrizes, sem observância às exigências legais.

Deu-se ênfase, igualmente, à indevida interferência de grupos políticos e econômicos na decisão do diretório, particularmente do ex-Prefeito de Americana, inimigo político do atual chefe do Executivo.

Os seis desembargadores do TRE acompanharam o voto do relator, e a representação do diretório da ARENA de Americana foi rejeitada à unanimidade.

Com esse desagradável episódio, mais uma vez ficou plenamente demonstrado que pretensões menores de grupos ou manobras exclusivamente partidárias não podem interferir nos superiores interesses de uma comunidade.

Nessa conformidade, registrando o fato, desejamos, desta tribuna, congratular-nos com os três edis que corajosamente votaram em favor do povo, assim como com a Justiça Eleitoral, que, com soberania e justiça, decidiu a questão. Nossas congratulações igualmente ao Sr. Ralph Biasi, Prefeito Municipal de Americana que, nessa decisão judicial, tem um autêntico aplauso às medidas que emprega em benefício da comunidade americanense.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Geraldo Guedes.

O SR. GERALDO GUEDES (Pronuncia o seguinte discurso, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Sabemos que, além da água e do crédito, um dos fatores que mais têm ajudado a infra-estrutura do nosso desenvolvimento, lá no Nordeste, é a energia; sobretudo no campo dos programas da eletrificação rural. Mas, a energia agora está sumamente cara e poucos são os agricultores que dispõem de recursos para atender à obrigação que os serviços de eletrificação rural impõem, como pagamento de tarifas globais.

Creio, Sr. Presidente, que seria a hora de o Governo rever essa política de eletrificação, no tocante ao pagamento de tarifas, para que pudesse o campo — que agora é tão invocado para melhoria dos nossos recursos gerais — para que o campo pudesse ter condições de produzir e produzir dentro dos melhores níveis de produtividade e de rentabilidade.

De modo que daqui fica, embora sumariamente, o meu apelo, que é um apelo instantâneo, feito por meu intermédio, às autoridades da República e do Governo, pelos numerosos agricultores com os quais convivi neste recesso, da Semana Santa, no meu Estado, e que me pediram para tomar uma providência. Mas, que providência posso tomar, Sr. Presidente, senão esta mesma de encaminhar, por intermédio desta tribuna, ao Sr. Ministro de Estado relacionado com o problema, a solicitação que me parece digna do melhor empenho e do mais justo deferimento?

Muito obrigado a V. Ex* (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

Através das Mensagens nºs 30, 33 e 34, de 1975-CN, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional os textos dos Decretos-leis nºs 1.396, 1.397 e 1.398, respectivamente.

Com vistas à leitura das matérias convoco uma sessão conjunta a realizar-se amanhã, terça-feira, às dezoito horas e trinta minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 32, de 1975-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 32, DE 1975 — CN
(Mensagem nº 68/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, da Indústria e do Comércio, da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "estabelece a descharacterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Tendo em vista a natureza da matéria, solicito que a tramitação do projeto se faça de acordo com o disposto no § 2º do artigo 51 da Constituição.

Brasília, em 21 de março de 1975. — Ernesto Geisel.
E. M. n.º 046

Em 19 de março de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O anexo anteprojeto de lei, que temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, consubstancia duas medidas relevantes na área da política salarial.

2. Ambas as providências são consistentes com a orientação básica que, no assunto, têm mantido os Governos da Revolução, voltando sua atenção, em especial, para corrigir distorções que se vinham observando no mercado de salários.

3. A primeira medida corresponde à dissociação do salário mínimo de outros valores dentro da economia, para os quais servia de base para fixação ou readjustamento.

4. Tem-se notado tendência a que, sem embargo da preocupação social dos diferentes Governos da Revolução, o salário mínimo se fosse defasando em relação aos demais salários, em face da realidade de ser aquele o elemento de referência para aluguéis, prestações do sistema financeiro de habitação e muitos outros valores em diferentes campos, inclusive com relação a contratos entre indivíduos.

5. Propõe-se agora a dissociação, a fim de que o Governo possa executar uma política de salário mínimo em função de fatores a ele diretamente relacionados, como os efeitos sobre o nível de bem-estar dos trabalhadores, o emprego de mão-de-obra não qualificada, a capacidade de absorção das empresas, etc.

6. Evidentemente, a correção da distorção apontada com referência à evolução do salário mínimo real, no passado, deverá verificar-se de forma progressiva.

7. Deu-se, no anteprojeto de lei, tratamento especial aos aspectos relacionados com a Previdência

Social, para manter vinculados ao salário mínimo, principalmente, os benefícios com sentido de garantir níveis mínimos de bem-estar. Houve preocupação de preservar as situações em que era de interesse do trabalhador, com justiça, manter o tratamento atual, sem prejuízo da estabilidade financeira do sistema previdenciário.

8. A segunda medida corresponde à matéria mais complexa, tendo em vista dar um primeiro passo para a gradual correção de outro tipo de distorção na área salarial.

9. Estudos recentes, e a própria evidência corrente nos meios econômicos e na imprensa, têm assinalado a tendência a que os salários colocados no nível mais alto da escala, na indústria e em outros setores, se viessem elevando em proporção muito superior à das demais faixas de salários.

A consequência é que, em muitas categorias de mais alto nível, a remuneração se revela excessivamente elevada, não apenas por padrões nacionais, como no confronto até com países desenvolvidos.

10. Evidentemente, a matéria não é de fácil solução, e não pretenderia o poder público, por atos normativos, corrigir situações que, entre outros condicionantes, decorrem de razões econômicas substantivas, ligadas à real escassez de certos tipos de mão-de-obra qualificada.

11. Não se pretende, por outro lado, afetar níveis médios de salários, e sim apenas a faixa em que a distorção se mostra mais grave.

Basicamente, trata-se de não mais obrigar legalmente as empresas a concederem a níveis salariais elevados o pleno reajustamento da fórmula salarial em vigor, que no corrente ano está determinando, até agora, aumentos nominais de salários superiores a 40%.

Se as empresas desejarem dar o reajustamento integral, que o façam por vontade própria, não parecendo razoável que se assegure a proteção da lei, de forma plena, a faixas salariais que já representam flagrante distorção.

12. Na prática, a proposição apresentada é de que os salários superiores a 30 vezes o salário mínimo tenham, sob forma de obrigação legal, um reajustamento correspondente ao limite de 30 vezes o salário mínimo. A medida que o salário sugere esse limite, o percentual obrigatório de aumento se torna menor.

13. Concebida de modo a não causar choques, mas representando um sinal claro das intenções governamentais, a medida se coloca dentro da linha de ação social do II PND, procurando conciliar crescimento e adequada distribuição de renda.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do nosso profundo respeito. — Arnaldo da Costa Prieto, Ministro do Trabalho — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda — Severo Fagundes Gomes, Ministro da Indústria e do Comércio — João Paulo dos Reis Veloso, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento — Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva, Ministro da Previdência e Assistência Social.

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1975-CN

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº. 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº. 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº. 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares nºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário base e os benefícios da Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V — o benefício instituído pela Lei nº. 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

§ 2º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 3º Aos contratos com prazo determinado, viventes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei nº. 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº. 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no "caput" deste artigo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº. 4.266

DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

Institui o salário-família do Trabalhador, e dá outras providências.

Art. 2º O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 11
DE 25 DE MAIO DE 1971**

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1.º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL — diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuzer o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2.º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2.º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — aposentadoria por velhice;
- II — aposentadoria por invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviço de saúde;
- VI — serviço social.

Art. 3.º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes;

§ 1.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2.º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4.º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5.º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total

ou definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6.º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo de maior valor no País.

Art. 7.º Por morte presumida do trabalhador, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 8.º Mediante prova hábil do desaparecimento do trabalhador, em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória referida no artigo anterior, dispensados o prazo e a declaração nele exigidos.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do trabalhador, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas.

Art. 9.º O auxílio-funeral será devido, no importe de um salário mínimo regional, por morte do trabalhador rural chefe da unidade familiar ou seus dependentes e pago àquele que comprovadamente houver providenciado, às suas expensas, o sepultamento respectivo.

Art. 10. As importâncias devidas ao trabalhador rural serão pagas caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e na falta desses, reverterão ao FUNRURAL.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar serão devidas a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se os respectivos valores para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso, inclusive em relação às cotas individuais da pensão.

Art. 12. Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

Art. 14. O ingresso do trabalhador rural e dependentes, abrangidos por esta Lei Complementar, no regime de qualquer entidade de previdência social não lhes acarretará a perda do direito às prestações do Programa de Assistência, enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar a concessão dos benefícios pelo novo regime.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II — da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaracteramento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

§ 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, a correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

§ 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento.

§ 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao INPS.

§ 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por força do disposto no Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 16. Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I — as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do § 3º do artigo anterior e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II do mesmo artigo;

II — as multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte nas relações com o FUNRURAL;

III — As doações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem assim recursos incluídos no Orçamento da União.

Art. 17. Os débitos relativos ao FUNRURAL e resultantes do disposto no Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, de responsabilidade dos adquirentes ou consignatários, na qualidade de sub-rogados dos produtores rurais e os de responsabilidade daqueles que produzem mercadorias rurais e as vendem diretamente, aos consumidores, ou as industrializam, ficam isentos de multa e de correção monetária, sem prejuízo dos correspondentes juros moratórios, desde

que recolhidos ou confessados até noventa dias após a promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em relação ao período de 1º de março a 19 de outubro de 1967, os adquirentes e consignatários de produtos rurais só ficam obrigados a recolher ao FUNRURAL as contribuições a este devidas, quando as tenham descontado do pagamento que efetuaram aos produtores, no dito período, pela compra dos referidos produtos.

Art. 18. A confissão a que se refere o artigo anterior terá por objeto os débitos relativos ao período de 1º de março de 1967 a dezembro de 1969, que poderão ser recolhidos em até vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da confissão.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo é condicionado às seguintes exigências:

a) consolidação da dívida, compreendendo as contribuições em atraso e os respectivos juros moratórios calculados até a data do parcelamento;

b) confissão expressa da dívida apurada na forma da alínea anterior;

c) cálculo da parcela correspondente à amortização da dívida confessada e aos juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre os saldos decrescentes dessa mesma dívida;

d) apresentação, pelo devedor, do fiador idôneo a critério do FUNRURAL, que responda solidariamente pelo débito consolidado e de mais obrigações a cargo do devedor;

e) incidência, em cada parcela recolhida posteriormente ao vencimento, da correção monetária, bem como das sanções previstas no artigo 32 da Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960, e respectiva regulamentação.

Art. 19. Ficam cancelados os débitos dos produtores rurais para com o FUNRURAL, correspondentes ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967.

Art. 20. Para efeito de sua atualização, os benefícios instituídos por esta Lei Complementar, bem como o respectivo sistema de custeio, serão revistos de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 21. O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil S.A., e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o Programa de Assistência ora instituído, o FUNRURAL continuará prestando aos seus beneficiários a assistência médico-social na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.554, de 17 de outubro de 1967.

Art. 22. É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado, ainda, pelos representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Previdência Social, bem assim de cada uma das Confederações representativas das categorias econômica profissional agrárias.

Parágrafo único. O FUNRURAL será representado em juízo ou fora dele pelo Presidente do respectivo Conselho Diretor ou seu substituto legal.

Art. 23. O FUNRURAL terá a estrutura administrativa que for estabelecida no Regulamento desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O INPS dará à Administração do FUNRURAL, pela sua rede operacional e sob a forma de serviços de terceiros, sem prejuízos de seus interesses, a assistência que se fizer necessária em pessoal, material, instalações e serviços administrativos.

Art. 24. O custo de administração do FUNRURAL, em cada exercício não poderá exceder ao valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita realizada no exercício anterior.

Art. 25. As despesas de organização dos serviços necessários à execução desta Lei Complementar, inclusive instalação adequada do Conselho Diretor e dos órgãos da estrutura administrativa do FUNRURAL, serão atendidas pelos recursos deste, utilizando-se, para tanto, até 10% (dez por cento) das dotações das despesas previstas no orçamento vigente.

Art. 26. Os débitos relativos à contribuição fixada no item I do artigo 15, bem assim as correspondentes multas impostas e demais cominações legais, serão lançados em livro próprio destinado pelo Conselho Diretor à inscrição da dívida ativa do FUNRURAL.

Parágrafo único. É considerada líquida e certa a dívida regularmente inscrita no livro de que trata este artigo, e a certidão respectiva servirá de título para a cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

Art. 27. Fica extinto o Plano Básico da Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969, e alterado pelo Decreto-lei n.º 704, de 14 de julho de 1969, ressalvados os direitos daqueles que contribuindo para o INPS pelo referido Plano, cumpram período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 1.º As contribuições para o Plano Básico daqueles que tiverem direito assegurado, na forma deste artigo, serão recolhidas somente em correspondência ao período a encerrar-se em 30 de junho de 1971, cessando o direito de habilitação aos benefícios em 30 de junho de 1972.

§ 2.º Caberá a devolução das contribuições descontadas, já recolhidas ou não, àqueles que, havendo começado a contribuir tardivamente, não puderem cumprir o período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 3.º As empresas abrangidas pelo Plano Básico são incluídas como contribuintes do Programa de Assistência ora instituído, participando do seu custeio na forma do disposto no item I do art. 15, e dispensadas, em consequência, da contribuição relativa ao referido Plano, ressalvado o disposto no § 1.º

Art. 28. As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do PRORURAL.

Art. 29. A empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social.

Art. 30. A dotação correspondente ao abono previsto no Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, destinar-se-á ao reforço dos recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Previdência Social especificamente, para suplementar a receita do FUNRU-

RAL, ressalvada a continuidade do pagamento dos benefícios já concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 31. A proporção que as empresas atingirem, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, suficiente grau de organização, poderão ser incluídas, quanto ao respectivo setor agrário, no sistema geral de Previdência Social, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 32. É lícito ao trabalhador ou dependente menor, a critério do FUNRURAL, firmar recibo de pagamento de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 33. Os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais e seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao FUNRURAL, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulas de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem assim a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 35. A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 36. Terá aplicação imediata o disposto no art. 1.º e seu § 1.º, artigo 22, parágrafo único do art. 23, arts. 25 e 27 e seus §§ e art. 29.

Art. 37. Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei o título IX da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis n.ºs 276, de 28 de fevereiro de 1967, 564, de 1.º de maio de 1969, 704, de 24 de julho de 1960, e o art. 29 e respectivo parágrafo único do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — L. F. Cirne Lima — Júlio Barata — F. Rocha Lagôa — João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N.º 5.859
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2.º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II — Atestado de boa conduta,
- III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado a mesma pessoa ou família.

Art. 4º Aos empregados domésticos, são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região:

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto n.º 60.486, de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMILIO G. MEDICI
— Júlio Barata.

**LEI N.º 5.890
DE 8 DE JUNHO DE 1973**

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajuste, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário de benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário de benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em reação ao valor do salário mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário de benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n.º 3.807, de 25 de agosto de 1960;

II — quando o salário de benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 30 DE OUTUBRO DE 1973**

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9.º O auxílio-funeral, no importe de um salário mínimo de maior valor vigente no País, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido, às suas expensas, o sepultamento.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar será devida a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se os respectivos valores globais para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso.

Art. 15.
I.

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;
§ 1.º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descarcamento, pilagem, descascamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, afermentação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais."

Art. 2.º A habilitação do trabalhador rural e seus dependentes aos benefícios em dinheiro do PRORURAL será feita diretamente pelo beneficiário, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser promovida por procurador, mediante autorização expressa do FUNRURAL, que, no entanto, fica com o direito de negá-la se o beneficiário puder ser representado por órgão de serviço social ou entidade de classe rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao recebimento das prestações pecuniárias, estendendo-se aos casos de ausência.

Art. 3.º A aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, na forma da mencionada Lei Complementar n.º 11 e sua regulamentação, não acarreta a rescisão do respectivo contrato de trabalho, nem constitui justa causa para a dispensa.

§ 1.º Constitui justa causa, para efeito do disposto neste artigo, além de outras razões devidamente apuradas em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a incapacidade total e permanente, resultante de idade avançada, enfermidade ou lesão orgânica, comprovada mediante perícia requerida à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2.º O trabalhador rural que houver sido dispensado antes da publicação desta Lei Complementar, após lhe ter sido concedida a aposentadoria por velhice, deverá ser reintegrado, aplicando-se-lhe, igualmente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4.º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5.º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Art. 6.º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o art. 6.º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1.º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2.º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4.º e 5.º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 7.º O Poder Executivo por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, constituirá Comissão para avaliar os resultados do PRO-RURAL, estudar e planejar a majoração das percentagens relativas aos benefícios referidos no art. 8.º e a criação de novos benefícios.

Art. 8.º São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão.

§ 1.º Ficam ressalvados os direitos daqueles que, mediante documentos hábeis, originários de assentos lavrados antes de 31 de dezembro de 1971, comprovem haver atingido a idade de 65 anos até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º Em relação àqueles que não possam fazer prova, na forma estabelecida no parágrafo anterior, fica a critério do FUNRURAL aceitar outros elementos de convicção para a concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1974, ressalvados os §§ 1.º e

2º do art. 6º e o art. 8º, os quais terão vigência a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Revogam-se os artigos 29 e 31 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto — Moura Cavalcanti — Júlio Barata — Mário Lemos — João Paulo dos Reis Velloso.

**LEI N.º 6.147
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre o reajuste coletivo de salário das categorias profissionais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de Janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajuste salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º O fator de reajuste salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

Art. 3º O Poder Executivo baixará, mensalmente, por ato próprio, o fator de reajuste salarial, com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, calculará a taxa de reajuste salarial, de acordo com o disposto nesta Lei, nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses, fornecendo-a quando solicitada pelos órgãos competentes.

Art. 5º A competência do Conselho Nacional de Política Salarial, definida no artigo 3º da Lei n.º 5.617, de 15 de outubro de 1970, estende-se às entidades vinculadas aos diferentes Ministérios, com exceção daquelas subordinadas à administração do pessoal civil da União.

Art. 6º Fica instituído, a partir de 1º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários reajustados nos termos da legislação salarial, durante o período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 1974.

§ 1º O abono de emergência de que trata este artigo será considerado como antecipação dos próximos reajustamentos de salários e não influirá no cálculo das novas taxas de revisão salarial.

§ 2º O disposto no caput desse artigo não obriga que sejam novamente alterados os salários que já receberam, por ato espontâneo do empregador, aumentos iguais ou superiores ao valor deste abono, devendo ser complementados para 10% (dez por cento) os aumentos espontâneos concedidos em percentual inferior.

Art. 7º Fica instituído, igualmente a partir de 1º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os níveis do salário-mínimo vigente.

§ 1º O abono de emergência é considerado como antecipação do próximo aumento dos níveis do salário-mínimo, e não será considerado no cálculo de quaisquer valores que tenham por base o salário-mínimo.

§ 2º O Poder Executivo baixará ato fixando tabela de valores do abono de emergência relativo aos níveis de salário-mínimo, arredondando ao centavo e para mais o cálculo do valor horário.

Art. 8º Os descontos e contribuições legais incidirão também sobre o abono de emergência de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Arnaldo Prieto.

**LEI N.º 6.179
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974**

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou outro caso, não exerçam atividade remunerada, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I — Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II — Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III — Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a:

I — Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II — Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social, urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo beneficiário da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Art. 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5º A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei.

Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º.

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários de contribuição, oneando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 88º da República. — ERNESTO GEISEL — L. G. do Nascimento e Silva.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, Henrique de La Rocque, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Jessé Freire, Ruy Santos, Eurico Rezende, Otair Becker e os Srs. Deputados Ney Lopes, João Castelo, Nelson Marchezan, Pedro Carolo, Marco Maciel e Vingt Rosado.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Nelson Carneiro, Franco Montoro, Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Francisco Amaral, Alceu Collares, Marcelo Gato, Walter Silva e Álvaro Dias.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O Prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 20 de abril próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação do projeto.

Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação Atualizada

Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) com redação atualizada.

Comparação com os textos anteriores. Notas explicativas e remissivas.

Jurisprudência administrativa.

Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Regulamento da Previdência Social.

Regimento do INPS.

Edição: agosto de 1974 — 318 páginas

PREÇO: CR\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

DECRETO-LEI N° 200/67 — redação atualizada

— Legislação citada

— Legislação alteradora

— Legislação correlata

Edição — setembro de 1974

420 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

A VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS do SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO do SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **REEMBOLSO POSTAL**.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50